



**ILUSTRÍSSIMO SR. (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO – SAAE – SOROCABA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2025

Processo Administrativo nº 3924/2024

EDITAL Nº 55/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, operação e a manutenção de sistema de videomonitoramento, alarmes e controle de acesso combinados com portaria virtual, com apoio administrativo

e suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, incluindo toda mão de obra necessária e a locação de equipamentos eletrônicos, a serem instalados nas unidades pertencentes ao SAAE Sorocaba.

DATA DA SESSÃO: 15/12/2025 às 10h (horário de Brasília)

Por meio desta manifestação formal, a Impugnante Experthis Consultoria Ltda , inscrita no CNPJ nº 40.478.698/0001-70, com sede à rua 9 de julho, 50- centro-Mairinque/SP, representada por





EXPERTHIS CONSULTORIA

seu responsável legal LEANDRO FONSECA LIPPI vem, com fundamento nos artigos 24 e 25 da Lei nº 14.133/2021, bem como em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da publicidade, legalidade, competitividade e ampla participação, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 55/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, impugnações a editais podem ser apresentadas até 5 (cinco) dias úteis antes da data de realização da licitação, no caso de certames presenciais, ou até 3 (três) dias úteis antes, quando o certame for eletrônico.

A presente licitação está prevista para ocorrer em 15/12/2025, o que demonstra a tempestividade da impugnação nesta data apresentada. Destaca-se que a análise e decisão sobre a matéria ora impugnada é ato administrativo vinculante e obrigatório, conforme estipulam as normas de regência.

II – Da Exigência de Quantitativo Elevado de Câmeras IP

O instrumento convocatório estabelece a obrigatoriedade de comprovação de fornecimento/instalação de elevado número de câmeras IP.

Tal exigência revela-se excessivamente restritiva e desproporcional ao objeto solicitado, porquanto limita a participação de empresas que detêm comprovada experiência em sistemas de monitoramento, ainda que em quantitativos inferiores, plenamente suficientes para demonstrar capacidade técnica.





EXPERTHIS

CONSULTORIA

A imposição de número elevado não guarda correlação direta com a qualidade ou eficiência do serviço, configurando barreira artificial à competitividade, em afronta ao princípio da isonomia.

II – Da Exigência de 50% do Quantitativo para Habilitação Técnica

O edital prevê que os licitantes comprovem execução prévia de **50% do quantitativo total** previsto no objeto.

Tal exigência mostra-se **desarrazoada e restritiva**, pois exclui empresas capacitadas que possuam experiência relevante, ainda que em menor escala.

A jurisprudência consolidada e a doutrina especializada entendem que a exigência de atestados deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de restringir indevidamente a competitividade, em violação aos princípios da ampla participação, da seleção da proposta mais vantajosa e da legalidade.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL

CNPJ: 40.478.698/0001-70

+55 11 94115.6969 | expertis.consultoria@gmail.com

Rua 9 de Julho, 50 - Centro - Mairinque/SP



EXPERTHIS

CONSULTORIA

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carreiam para poucas empresas, implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame. Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação dos pisos de borracha.

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

"

Art. 7º (...)

(...)

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL

CNPJ: 40.478.698/0001-70

+55 11 94115.6969 | expertis.consultoria@gmail.com

Rua 9 de Julho, 50 - Centro - Mairinque/SP



EXPERTHIS

CONSULTORIA

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)”

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

III – Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- a) **A exclusão do quantitativo mínimo exigido de câmeras IP que restringem o certame para habilitação técnica, de modo a permitir maior participação de empresas interessadas;**





EXPERTHIS

CONSULTORIA

- b) A diminuição do percentual de 50% para patamar razoável (30%), compatível com a comprovação da capacidade técnica, sem restringir a concorrência.

Tais ajustes são imprescindíveis para assegurar a **ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a vantajosidade da contratação** para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Mairinque, 08 de dezembro de 2025.

LEANDRO FONSECA LIPPI

DIRETOR



GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL

CNPJ: 40.478.698/0001-70

+55 11 94115.6969 | exphertis.consultoria@gmail.com

Rua 9 de Julho, 50 - Centro - Mairinque/SP